

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral

PARECER JURIDICO

PROCESO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 516/2024

OBJETO: Pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares de vias urbanas em CBUQ, 9.845,90m2, incluindo serviços preliminares, revestimento, urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual.

Trechos:

- RUA FLAMBOYANT entre as ruas Marfim e Das Palmeiras;
- RUA CEDRO entre as ruas Flamboyant e Das Orquídeas;
- RUA CRISTIANO WAGNER entre as ruas Edgard Galvani e Sergipe;
- RUA FORTALEZA entre as ruas Leonel de Moura Brizola e Rio Grande do Sul;
- RUA EURICO LOCATELLI entre as ruas Sete de Setembro e Travessa Cedro;
- TRAVESSA CEDRO entre a avenida Iguaçu e rua Eurico Locatelli;
- RUA WALDOMIRO PETRY MACHADO início na avenida Presidente Vargas atéo Fórum.
- RUA RUI BARBOSA entre as ruas João Scalon e Princesa Isabel.
- Área Pavimentada: 9.845,90 m²

Colocação de placas de comunicação visual. Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias:

Patrimônio líquido mínimo: R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Valor máximo da licitação: R\$ 1.575.039,83 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil,trinta e nove reais e oitenta e três centavos).

1 RETROSPECTO

Trata-se de fase interna de licitação em que o DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS, pretende a disposta aquisição ao custo máximo de R\$ 1.575.039,83 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, trinta e nove reais e oitenta e três centavos).

O procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Orçamentos e o Termo de Referência e Parecer Contábil.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração disposto no artigo 53, inciso I e II e parágrafo §1°, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITARÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.



ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva "aos casos especificados na legislação", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Paralelamente, o artigo 89 da Lei nº 14.133/21 e o artigo 06 incisos XLI da lei 14.133/21 preveem que as modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, deverá ser por pregão.

No entanto o presente processo merece uma ressalva a fim de dar maior qualidade, eficiência, celeridade e transparência no caso em tela, uma vez que uma vez que seguirá a modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, sob regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo MENOR PREÇO, nos termos do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Complementar Federal n. ° 123/2006; da Lei Federal n. ° 14.133/2021, assim como pelas disposições deste Edital e seus anexos.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

Preliminarmente cabe salientar que a Lei Federal nº 14.133/21 é uma norma legal originada das experiências das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02, 12.462/11 e 13.303/16, além de várias outras fontes, tais como: decisões dos Tribunais de Contas, mais notadamente do TCU e instrumentos normativos infralegais editados pela União no decorrer dos anos.

Quando comparamos a Lei Federal nº 8.666/93 com a NLLC, vemos diferenças substanciais nas suas fases, vez que o rito processual daquela primava, em seu artigo 43, pela análise da documentação habilitatória de todos os interessados e abertura dos envelopes de proposta somente das habilitadas e após transcorrido o prazo recursal, desde que sem interposição de recurso, ou que tenha havido desistência expressa, ou, ainda, após o julgamento dos eventuais recursos interpostos

Outra novidade em relação à Lei Federal nº 8.666/93 é a fase recursal única, consoante fixado no artigo 165, §1°, II da NLLC, pois no antigo Estatuto das Licitações obrigatoriamente haveria duas fases recursais, nos termos dos artigos 43 (II e III) e 109 (I – "a" e "b"), salvo renúncia expressa de todos os licitantes na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, quando seria suprimida a fase recursal por manifesto desinteresse destes.

No entanto apesar da NLLC, considerar o pregão eletrônico via de regra, está



ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral

também prevê em seus §1 ° e §2° do artigo 17 da Lei 14.131/2021, excepcionalidade onde é possível a inversão das fases licitatórias bem como a realização de pregão presencial, senão vejamos:

"Art. 17

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos beneficios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo

...."

Assim, considerando que a inversão de fases no procedimento licitatório, com a realização da fase de habilitação antes da fase de julgamento das propostas, além de evitar a participação de empresas inaptas, conferirá maior celeridade ao certame, uma vez que serão analisadas apenas as propostas das empresas devidamente habilitadas, o que reduzirá o tempo necessário para a conclusão do procedimento e, consequentemente, para o início das obras;

E que a adoção da inversão de fases no procedimento licitatório encontra respaldo legal no Art. 17, § 1º da Lei n. 14.133/2021, que permite que a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação e mediante ato motivado com explicitação dos beneficios decorrentes desta inversão;

E ainda, que diante da impossibilidade de realizar a inversão de fases nos procedimentos licitatórios eletrônicos através do Portal ComprasGov, e tendo em vista a relevância e a necessidade de conferir maior celeridade e eficiência ao certame, a Administração Pública pode excepcionalmente optar pela realização da licitação na forma presencial, com fulcro no Art. 17, § 2º da Lei n. 14.133/2021, que admite a utilização desta modalidade quando devidamente motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;

Modalidade: por tratar-se de serviços comuns o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, como prevê artigo 6º inciso XLI da lei 14.133/21;

Tipo de apuração: Menor Preço, por lote;

- I. Justificativa de preço: ao Termo de Referência foram anexados as planilhas orçamentarias, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor valor apresentado. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, já que estes são serviços de engenharia.
- II. Justificativa de quantidade: Conforme Convenio 487/2024 autorizado pelo PARANACIDADE, e, com base nas necessidades das Secretárias da municipalidade, conforme solicitação anexa. Salienta-se que fica excluída da



ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral

análise deste parecer a verificação da compatibilidade das quantidades fixadas no Termo de Referência.

III. Parecer contábil: a Secretaria de Contabilidade e Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6°, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6° apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica *OPINA* pela viabilidade da O objeto do presente termo tem como objetivo Pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares de vias urbanas em CBUQ, 9.845,90m2, incluindo serviços preliminares, revestimento, urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e Departamento de Urbanismo, via Pregão, tipo Menor Preço, Por item ao custo máximo de R\$ R\$ 1.575.039,83 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, trinta e nove reais e oitenta e três centavos).

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Licitações ainda deverá, nessa ordem:

- i. No prazo de 3 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação;
- ii. Publicar o Pregão nos veículos de publicação oficiais e no PNCP, no prazo mínimo de 10 (Dez) dias úteis exigidos na Lei 14.133/21; e,
- iii. Publicar no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o artigo 2°, inciso I, da Instrução Normativa n° 37/2009, do TCE/PR.

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste - Paraná, 04/06/2024.

CINTIA FERNANDA LANZARIN Procuradora Geral

Advogada - OAB 32.208-PR